



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.902553/2005-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.572 – 3ª Turma Especial
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CLONEX PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Configurada a perempção em face da intempestividade da peça recursal interposta após decorrido o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 08/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 55 a 75) interposto em face de decisão da DRJ Porto Alegre/RS (fls. 50 a 51) que não homologou a compensação de tributos pleiteada, que já havia sido denegada pela repartição de origem em razão da não confirmação da existência do crédito informado, nos termos constantes do Despacho Decisório de fl. 1.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 9 a 29), o contribuinte requerera a homologação da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) apresentada, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) o Fisco Federal tem desconsiderado as deduções previstas nos incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, com destaque para as exclusões das receitas transferidas para outras pessoas jurídicas, em desconformidade com o que prevê a norma tributária de regência;

b) alegam os representantes do Fisco que a aplicação do contido no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 seria impossível por falta da norma regulamentadora cuja edição encontrava-se prevista no dispositivo;

c) nenhuma norma regulamentadora pode dispor sobre base de cálculo de tributos, dado o princípio da legalidade tributária;

d) devem ser excluídas, no período de vigência do dispositivo, qual seja, fevereiro de 1999 a agosto de 2000, as receitas que apenas circularam pela contabilidade da empresa e repassadas a terceiros;

e) em matéria tributária, a exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, conforme preceitua o art. 111, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

A DRJ Porto Alegre/RS, ao decidir por não homologar a compensação declarada, ressaltou que a aplicação do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, enquanto vigente, restou prejudicada por falta de sua regulamentação e que inexistia nos autos qualquer documentação comprobatória da liquidez e certeza do direito creditório alegado, conforme exige o art. 170 do CTN.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seu pedido de total homologação da Declaração de Compensação entregue à Receita Federal, repisando os mesmos argumentos.

Diante da informação prestada pela repartição de origem acerca da intempestividade do recurso interposto (fl. 83), o contribuinte apresenta Pedido de Reconsideração do Recurso Voluntário (fls. 86 a 107), reitera seu pedido e reapresenta os argumentos de defesa, argumentando que o princípio da informalidade dos atos administrativos lhe asseguraria o direito de ter sua defesa apreciada pelo órgão competente, devendo-se privilegiar a finalidade do processo em detrimento da forma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

Inobstante os argumentos apresentados pelo Recorrente em face da constatação de ocorrência de intempestividade de sua defesa, valendo-se do princípio do informalismo dos atos administrativos, não se pode olvidar que o Recurso Voluntário é, efetivamente, intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos dos artigos 33 e 42, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Conforme consignado expressamente no Aviso de Recebimento (AR) presente à fl. 54, a ciência da decisão da DRJ Porto Alegre/RS se deu em 22 de julho de 2008, uma terça-feira, tendo início a contagem do prazo em 23/07/2008 e fim em 21/08/2008, uma quinta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi protocolizado na repartição de origem em 22/08/2008, conforme se constata do carimbo à fl. 55.

Não se identificou nenhum feriado, ponto facultativo ou expediente anormal no órgão que alterasse o início ou o vencimento do prazo para interposição do recurso.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO em razão da intempestividade de sua interposição.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11080.902553/2005-95

Interessada: CLONEX PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.572**, de 7 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 7 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente